

2.4.1963

/Edna

SEGUNDA TURMA

Professora - Vitaliciedade - Extinção de cargo -

A C O R D Ã O - *Extinção*

EMENTA:- A vitaliciedade do professor não impede a extinção do cargo. Se o seu aproveitamento não obedecer ao disposto no art. 189, parágrafo único, da Constituição Federal, ficará ele em disponibilidade.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 49.824 - PERNAMBUCO

RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDO : JOSÉ BRASILEIRO TENÓRIO VILA NOVA

00536030
04370490
08241000
00000140

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

BRASÍLIA, 2 de abril de 1963 (data do julgamento).

Ribeiro da Costa, PRESIDENTE.

Vitor Nunes Leal, RELATOR.

2.4.1963

/Edna

944

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 49.821 - PERNAMBUCO

RELATOR : EXMO. SR. MINISTRO VICTOR HUNES
RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO : JOSÉ BRASILEIRO TERNÓRIO VILA NOVA

00536030
04370490
08242000
00000280

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO VICTOR HUNES: - Postas em concurso duas cadeiras de Português do Instituto de Educação de Pernambuco, o ora recorrido, classificado em segundo lugar, foi nomeado para a segunda cadeira, em 30.5.55.

A L. Est. 2.622, de 30.11.56, que reestruturou os serviços públicos do Estado, suprimiu aquele

cargo, criando cargos de catedrático de ensino secundário, nível 19, do Grupo Ocupacional Magistério Secundário do Serviço de Educação e Cultura do quadro único do Estado. Foi, em consequência, apostilado o título de nomeação do recorrido para efeito de aproveitamento em um dos novos cargos.

Insurgiu-se êle contra êsse ato, pleiteando, em ação ordinária a sua nulidade, "voltando a sua nomeação a ter tóda a integridade e força". Sustentou para isso que a sua vitaliciedade como professor garantia-o também com a inamovibilidade.

Argumentou o Estado, na contestação (f.21), que não houve deslocamento do autor, mas apenas aproveitamento em cargo novo, em virtude da extinção do anterior, por força da lei. Ainda que houvesse o alegado deslocamento, não tinha o autor inamovibilidade, pois a tanto não conduz a vitaliciedade dos professores. "A vitaliciedade", diz o Estado, "não é barreira às reestruturações ou reclassificações".

A ação foi julgada procedente em 1ª (f.36) e em segunda instâncias (f. 86). Disse o acórdão que, tendo o ora recorrido vitaliciedade na segunda cadeira de português do Instituto de Educação de Pernambuco, "somente neste cargo poderá exercer suas funções de professor".

Recorreu o Estado extraordinariamente, pelas letras a e d (f. 90), apontando como ofendido o art. 161, VI, da Constituição Federal. Como não apontasse decisões divergentes, o ilustre Desembargador Djacy Alves Falcão (f. 93) recebeu o recurso somente pela letra a.

Nas razões, cita o Estado opinião de Alain de Almeida Carneiro, no sentido de que a vitaliciedade dos professores não compreende a inamovibilidade (R.D.A. 13/510). Também citou o ensinamento de Mário Mazagão, segundo o qual "a vitaliciedade não constitui óbice inamovível à extinção do cargo" (Curso de Direito Administrativo, II/230).

Conclui o Estado que a extinção do cargo do recorrido resultou de uma reestruturação feita em todos os cargos do funcionalismo público estadual".

Contra-arrazado o recurso (f. 99), opinou a douta Procuradoria Geral da República pelo não conhecimento e não provimento. Cita Pontes de Miranda, para quem a vitaliciedade, no sistema jurídico constitucional brasileiro, importa inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos (Comentários à Constituição de 1946, VI/332).

00536030
04370490
08243000
01060370

V O T O

O SENHOR MINISTRO VICTOR MUNES (relator):-

Conheço do recurso e lhe dou provimento. A garantia da vitaliciedade dos professores, inscrita no art. 168, VI, da Constituição, não envolve, necessariamente, a inamovibilidade, que é garantia diferente. Tendo havido extinção do cargo, em virtude de lei, a garantia do funcionário vitalício é a mesma do funcionário estável e encontra-se prevista no art. 169, parágrafo único, da Constituição: "Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada até o seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupava".

Como observou, neste processo, o Estado, "houve a extinção do cargo antigo, por força de lei. Tivesse havido irregularidade no aproveitamento, somente um caminho restaria ao postulante: a disponibilidade remunerada, com a integralidade dos vencimentos do cargo antigo, eis que o novo seria incompatível". Entretanto, esta questão permanece em aberto, porque na inicial não se alega incompatibilidade entre o novo e o antigo cargo, nem sobre esta questão se manifestou a Justiça local, na 1ª ou ^{na} 2ª instância.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 49.824 - PERNAMBUCO

RECORRENTE: Estado de Pernambuco.

RECORRIDO: José Brasileiro Tenório Vila Nova.

00536030
04370490
08244000
00000450

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

CONHECERAM E DERAM PROVIMENTO, SEM DIVERGÊNCIA.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro A.M.RIBEIRO DA COSTA.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro VICTOR NUNES LEAL.

Ausente, por se achar licenciado, o Exmo. Sr. Ministro BARROS BARRETO.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros VICTOR NUNES LEAL, VILAS BOAS, HAHNEMANN GUIMARÃES e RIBEIRO DA COSTA.

Brasília, em 2 de abril de 1963.

p/ FUAD ABBA, Diretor de Serviço.